



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 015/2023

**Referência:** Projeto de Lei n.º 14, de 22 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Altera carga horária semanal de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, dispostos na Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabeleceu o Plano de Carreira e o Quadro de cargos e funções.”

**Solicitante:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**Assunto:** Alteração legislativa. Lei Municipal n.º 625/2011 – Plano de Carreira dos Servidores.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 625/2011. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I, CF. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO (MUNICÍPIO) PARA DISPOR SOBRE REGIME JURÍDICO E PLANO DE CARREIRA DE SEUS SERVIDORES, ART. 39, CF.<sup>1</sup>

**I. Relatório**

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>2</sup> a pedido da Comissão Técnica Permanente

---

<sup>1</sup> Redação original do art. 39, CF vigente, vide ADI 2.135.

<sup>2</sup> Resolução n.º 03/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa alterar a Lei Municipal nº 626, de 2011, que trata do Plano de Carreira dos Servidores Públicos e quadro de cargos e funções do Município de Boa Vista do Sul.

A proposta de alteração consiste em modificar a carga horária semanal, passando das atuais 43h20min para 40 horas semanais dos cargos de provimento efetivo de atendente, eletricista, mecânico, merendeiro, motorista, operador de máquinas, operário e pedreiro e dos cargos em comissão de chefe de oficina, chefe de serviços gerais, chefe do setor dos serviços de água e esgoto, chefe do setor de trânsito, diretor do departamento dos serviços de agricultura e diretor de obras e serviços, todos constantes nos arts. 3º e 19, respectivamente, da Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011.

## II. Fundamentação Jurídica

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).

O projeto de lei nº 014, de 22 de fevereiro de 2023, versa sobre assunto de interesse local (servidores municipais), consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF/1988, bem como da LOM.

O projeto também encontra respaldo no art. 39, da Constituição Federal (redação original): “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Ainda, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, aplicável pelo princípio da simetria aos demais entes federativos, as leis que disponham sobre criação de cargos na administração, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, o que é observado no PL em análise.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

Com efeito, a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público, pode alterar sua estrutura organizacional, o regime jurídico de seus servidores e plano de cargos conforme necessário, inclusive alterando a carga horária para adequá-la ao horário de trabalho do ente federativo respectivo.

Nessa linha, conforme entendimento jurisprudencial assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os **servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico**, no entanto, deve ser garantido o princípio da irredutibilidade salarial<sup>3</sup>.

Inclusive, aproveitando a Justificativa anexa ao PL, que colacionou diversos entendimentos jurisprudenciais, reproduziremos alguns aqui, a título de exemplificação:

---

<sup>3</sup> Ver: STF, Recursos Extraordinários em que foram fixadas teses de repercussão geral: RE nº 563708, Tema 24 e RE nº 563965, Tema 41.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A Suprema Corte, na ementa do RE nº 660010, também com repercussão geral, reafirmou: [...]

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. [...] (grifamos)

Na mesma linha foi a leitura do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Agravo n Recurso Especial – AREsp nº 729158:

[...] 3. No caso concreto, não há qualquer violação à ordem jurídica a alteração da carga horária do servidor. Todavia, no que diz respeito à redução dos vencimentos do servidor observo que fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos garantido por desígnio constitucional (art. 37, XV, da CF/88) (grifamos).

Outro ponto que merece destaque e que fruiremos da própria Justificativa anexa ao PL, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujas decisões vão no sentido dos dois Recursos abaixo:

[...] diz respeito à redução da carga horária dos servidores do Legislativo Municipal de Santo Ângelo sem a diminuição proporcional da respectiva remuneração, tenho adotado entendimento de que, conforme o caso concreto, há de se aplicar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 37, inciso VI da Constituição Federal. [...]





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

(TCE/RS. Recurso de Reconsideração nº 010270-02.00/11-0. Publicado em 10/02/2014. Tribunal Pleno)

[...] É de se considerar que a fixação do horário de trabalho é matéria que se inclui na esfera de discricionariedade do administrador. Não é diferente no Estatuto Estadual. Assim, reduzir-se a remuneração por conta da alteração do horário de trabalho, no interesse público, ofenderia a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (TCE/RS. Recurso de Embargos nº 009876-02.00/13-1. Publicado em 13/05/2015. Tribunal Pleno).

Diante destes apontamentos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado, que, inclusive, observa as disposições constitucionais ao reduzir a carga horária conforme pretendido obedecendo o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

### III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Boa Vista do Sul (RS), 28 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RB" followed by "Bissolotti".  
Rosângela Bissolotti  
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521